



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02-
415/2021
Protocolo

PROC. Nº 415/2021

OF. ML Nº 025/2021 A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 2º de junho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

[Handwritten signature and initials]

Servimo-nos do presente para apresentar a V. Exa. E aos seus ilustres pares o presente projeto de lei, que trata das condições para parcelamento de débitos junto Prefeitura Municipal de Diadema.

A situação financeira da Prefeitura Municipal de Diadema no fechamento das contas de 2020 estava deficitária: os restos a pagar inscritos e reinscritos sem a cobertura financeira correspondente nas fontes “Tesouro”, “Tesouro Educação” e “Tesouro Fundo Municipal de Saúde” totalizavam cerca de R\$ 107 milhões (Tabela 1).

Tabela 1

Situação Deficitária da PMD – Fonte Tesouro (em R\$)¹

Fonte de Recurso	Tesouro Livre e Tesouro Vinculado	Tesouro Aplicação Educação	Tesouro Aplicação Saúde
Saldo Disponível em 31/12/2020	4.363.240,67	3.199.335,12	186.845,80
(-)Empenhos a Pagar do Exercício Anterior	39.469.946,27	3.365.363,36	52.794.713,35
(-)Saldo a Pagar dos Restos a Pagar	8.618.620,55	1.119,33	10.515.909,73
(=)Resultado Financeiro Déficit(-) ou Superávit(+)	-43.725.326,15	-167.147,57	-63.123.777,20

A gravidade dessa situação obrigou a PMD a adotar medidas de contingenciamento orçamentário e financeiro nos primeiros dias de janeiro de 2021, inclusive porque muitas obrigações com vencimento nesses dias não contavam com provisão financeira para efetiva realização.

No que tange à dívida fundada (de longo prazo) houve um crescimento expressivo de 57,9% no final de 2020 em comparação a 2019 – somada à dívida

¹ Fonte: Secretaria de Finanças/SF/PMD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. -03-
415/2021
Protocolo

flutuante (de curto prazo), a dívida total da Prefeitura atingiu R\$ 1,138 milhões (20,8% maior que 2019), o que fez saltar a relação dívida total/receita total para 97,7%, muito acima das cifras verificadas em 2008 (56,0%), 2012 (59,5%) e 2016 (64,0%), bem como da verificada em 2019 (86,2%). Esses dados revelam que a situação de desequilíbrio das contas públicas antecedeu o exercício de 2020 e vem se desenhando desde 2016, tendo sido agravado pela pandemia da Covid-19. A Tabela 2 ilustra essa situação.

Tabela 2

Evolução da Dívida Total da PMD (2008 a 2020, em R\$ a preços correntes)

DESCRIÇÃO	2008	2012	2016	2019	2020
Curto Prazo - Restos a Pagar	41.259.931,33	82.173.246,53	164.734.646,18	305.625.185,84	132.568.178,93
Varição Período Anterior		99,2 %	100,5%	85,5%	-56,6%
Longo Prazo - Dívida Consolidada	287.320.443,20	451.039.924,37	476.845.662,95	636.494.233,15	1.005.042.627,04
Varição Período Anterior		57,0%	5,7%	33,5%	57,9%
Dívida Total	328.580.374,53	533.213.170,90	641.580.309,13	942.119.418,99	1.137.610.806,02
Varição Período Anterior		62,3%	20,3%	46,8%	20,8%
Receita Total PMD	587.072.355,81	896.128.669,72	1.002.728.982,62	1.092.803.040,57	1.164.355.123,85
Relação Dívida Total/Receita Total	56,0%	59,5%	64,0%	86,2%	97,7%

Fonte: Secretaria de Finanças/SF/PMD

A redução do valor da Dívida de Curto Prazo em 2020 não evidencia o que realmente ocorreu em termos de efetivo impacto financeiro para a PMD: ela foi transformada em dívida de longo prazo durante o exercício de 2020, principalmente em razão de Termos de Acordos de Parcelamento junto a diversos credores, dentre os quais, o Instituto de Previdência de Diadema – IPRED, tanto aqueles decorrentes de parcelas não pagas de vários Termos firmados em diversos exercícios até 2018, como um novo Termo de Acordo firmado nos últimos dias de dezembro de 2020 (sem autorização legislativa) referente às contribuições previdenciárias patronais empenhadas e não pagas nos meses de maio/2018 a novembro/2020 (que totalizaram mais de R\$ 300 milhões).

Esse novo Termo de Acordo foi decisivo para o incremento de 87,65% da dívida da PMD com o IPRED e foi o principal responsável tanto pelo salto da dívida total da PMD em 57,90% em 2020. A Tabela 3 apresenta a natureza da dívida fundada da PMD em 2019 e 2020.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIG. - 04 -
415/2021
Protocolo

Tabela 3

Natureza da Dívida Fundada (ou Consolidada) da PMD (2019 e 2020, em R\$ anreços correntes)

CREDOR/NATUREZA/TÍTULOS/LEI	DÍVIDA FUNDADA 2019	DÍVIDA FUNDADA 2020	Varição 2020/2019
CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS (PASEP)	7.444.937,46	7.022.079,36	-5,68%
CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS (INSS e outros)	81.004.263,21	76.565.359,17	-5,48%
ACORDOS CELEBRADOS IPRED	343.567.506,34	644.699.472,26	87,65%
PRECATÓRIOS	121.242.026,32	129.139.349,89	6,51%
DÍVIDAS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	60.550.394,20	57.557.036,79	-4,94%
DÍVIDAS DIVERSAS	22.685.105,62	90.059.329,57	297,00%
Total	636.494.233,15	1.005.042.627,04	57,90%

Fonte: Secretaria de Finanças/SF/PMD

A questão central da dívida fundada e da dívida de curto de prazo existente no final de 2020 está no impacto financeiro gerado para o fluxo de caixa da PMD em 2021:

- Sem disponibilidade de caixa correspondente para os restos a pagar da fonte Tesouro, Tesouro Educação e Tesouro Fundo Municipal de Saúde;
- Elevados valores para pagamento de juros e amortização da dívida fundada projetados para 2021 – cerca de R\$ 164,621 milhões ou, excluindo o Termo de Acordo ilegal firmado com o IPRED nos últimos dias de dezembro/2020, R\$101,346 milhões.
- Se somarmos os valores a pagar em 2021 referentes às dívidas de curto prazo (R\$ 132,568 milhões) com as de longo prazo (R\$ 164,621 milhões), o impacto sobre o fluxo de caixa municipal em 2021 totaliza R\$ 297,189 milhões, ou seja, cerca de 25% da Receita Corrente Líquida projetada para 2021.

Assim sendo, tivemos que adotar medidas para a gestão orçamentária e financeira da PMD em 2021 para que houvesse a retomada do equilíbrio das contas públicas municipais, tanto da Administração Direta, quanto do IPRED, sem inviabilizar a realização de ações e serviços para o atendimento das necessidades da população, especialmente em tempos de aumento da Covid-19 no contexto da redução de 90% das transferências do Fundo Nacional de Saúde para o financiamento dessas ações e serviços no 1º quadrimestre de 2021 em comparação ao último quadrimestre de 2020:

- Decreto de Execução Orçamentária e Financeira (em janeiro/2021) com contingenciamento superior a 75% do orçamento para o 1º Trimestre de 2021, tanto para avaliação dos contratos (a maioria encerrado em 31/12/2020) para possibilidade de redução de valor e/ou para convalidação, como para subsidiário planejamento das ações a partir de abril/2021.
- Retomada dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais da alíquota regular de 14% da Folha de Pagamento para o IPRED, assim como dos Termos de Acordos de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Parcelamento (exceto o último firmado ilegalmente no final de dezembro de 2020, que está sob avaliação jurídica das providências a serem adotadas).

- c) Avaliação da SF sobre a situação das dívidas de curto prazo e de longo prazo, tanto do estoque, como dos fluxos de pagamentos em 2021 e anos seguintes, com o objetivo de reestruturação da dívida pública municipal à luz da capacidade de arrecadação da Prefeitura.
- d) Projeto de Lei (nº 001/21) encaminhado em janeiro para a Câmara Municipal:

I para reparcelamento das pendências de 4 Termos de Acordo firmados até 2018 e dos respectivos saldos devedores; e

II para revogação da alíquota suplementar de 31% estabelecida pela Lei Municipal nº 415/2015 e apresentação de novo plano de amortização do déficit técnico do IPRED com novo estudo atuarial (atualizado para 31/12/2020) no prazo de 6 meses (contados a partir de 29/01/2021).

III Aprovado pelos vereadores – Lei Complementar nº 488, de 29 de janeiro de 2021.

- e) Elaboração do Projeto de Lei dos Fundo de Pagamentos dos Restos a Pagar, aprovado pela Câmara Municipal de Diadema no final de março/2021, com o objetivo de reestruturação da dívida de curto prazo com o objetivo de iniciar pagamento em 2021.
- f) Avaliação conjunta das Secretarias de Assuntos Jurídicos e de Finanças sobre as providências a serem adotadas em relação ao Termo de Acordo com IPRED referente ao período de 2018 a 2020, assinado ilegalmente no final de dezembro de 2020 - sem autorização da Câmara Municipal.
- g) Revisão dos valores a serem pagos de precatórios judiciais, à luz da redução do percentual da receita corrente líquida decorrente da aprovação da Emenda Constitucional 109, em abril de 2021.

É importante salientar que a PMD está impedida de obter financiamentos oficiais pela falta da certidão de regularidade previdenciária, decorrente da inadimplência com o IPRED até 31/12/2020. Para isso, além do fato da dívida junto ao IPRED estar sendo reestruturada, estão sendo avaliadas ações conjuntas com demais municípios no Fórum de Secretários de Finanças da Frente Nacional de Prefeitos para ampliação dos prazos para parcelamentos das dívidas previdenciárias (está em tramitação uma PEC na Câmara dos Deputados), inclusive para o plano de amortização do déficit técnico dos institutos próprios de previdência.

Estão sendo adotadas, também, medidas a partir de 1º de janeiro de 2021 para recuperação da receita, dentre as quais podem ser destacadas:

- a) Levantamento da situação financeira de 31/12/2020 e avaliar a arrecadação das receitas tributárias (anual e mensal/2020x2021), bem como a revisão e implementação do fluxo de caixa diário com avaliação semanal da “previsão Xrealização” da receita e despesa.
- b) Revisão da cobrança da Taxa de Lixo (suspensão temporária da cobrança a partir de abril pelas contas de água da Sabesp em razão da revisão dos termos do convênio firmado com



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

415/2021
Pracato

- essa empresa).
- c) Avaliação da situação da Dívida Ativa e Elaboração do Plano de Arrecadação da Dívida Ativa, sendo que um projeto de lei de parcelamento especial com desconto de multa e juros referente aos débitos de 2020 já foi aprovado em junho/2021 pela Câmara Municipal, enquanto o presente PL está sendo encaminhado para atender tanto os contribuintes que não puderam aderir ao primeiro parcelamento especial citado, como contemplar também os demais exercícios anteriores a 2020.
 - d) Reestruturação e Planejamento da Gestão da Fiscalização dos Tributos Municipais.
 - e) Início do funcionamento do “Comitê Municipal de Recuperação da Receita” em Março/2021, Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria de Finanças que envolve outras secretarias com o objetivo da adoção de medidas de curto e médio prazos para aumentar a receita, inclusive da dívida ativa, e reduzir a inadimplência

É nesse contexto que se insere a presente propositura, que objetiva recuperar a receita municipal da dívida ativa, cujo estoque vem crescendo nos últimos anos: conforme Nota Técnica de autoria coletiva de Rubens Alves, Helder Alves, Francisco Vignoli e Francisco Funcia, intitulado “Avaliação da dívida ativa da União e dos municípios do Grande ABC”, publicado na Carta Conjusc n° 14, Outubro/2020 (pp.37-47), do Observatório de Políticas Públicas, Empreendedorismo e Conjuntura da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (disponível em <https://www.uscs.edu.br/boletim/369> - acesso em 17 de junho de 2021), houve um crescimento maior que 20% em termos reais dos valores inscritos em dívida ativa em Diadema no período de 2015 a 2019 (de R\$ 1,4 bilhão para R\$ 1,7 bilhão), sendo que, em 2020, houve outro aumento de 10% em termos nominais (para cerca de R\$ 1,9 bilhão).

Esse quadro evidencia que a política de recuperação de receita da dívida ativa baseada na legislação existente, mesmo com o dispositivo que concedia uma espécie de anistia parcial permanente dos encargos moratórios (multa e juros), agravou o quadro de inadimplência do pagamento regular dos tributos, considerando o aumentado estoque da dívida ativa observado no período analisado, como também não contribuiu para o aumento da arrecadação da dívida ativa, muito pelo contrário, é possível constatar queda no período 2018 a 2021, como evidenciam os dados de janeiro a maio de cada ano na Tabela 4, e queda no período 2018 a 2020 em termos anuais, conforme Tabela 5.

Tabela 4

PMD – Receita da Dívida Ativa – Janeiro a Maio (2018 a 2021)(em R\$ 1.000 a preços de 2021¹)

Item	jan-mai 2018	jan-mai 2019	jan-mai 2020	jan-mai 2021
IPTU - Dívida Ativa	13.561,7	12.017,6	8.605,3	8.708,5
ITBI - Dívida Ativa	11,2	7,7	0,5	4,1
ISS - Dívida Ativa	3.167,8	2.728,3	3.235,5	2.182,2
Outras Receitas - Dívida Ativa	2.811,1	3.269,4	2.557,7	1.584,0
Total	19.551,7	18.023,0	14.399,0	12.478,7

Fonte: PMD/SF/Depto.de Rendas/Comitê de Recuperação de Receitas (CRER) Nota: (1) Valores deflacionados pelo IPCA/IBGE



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

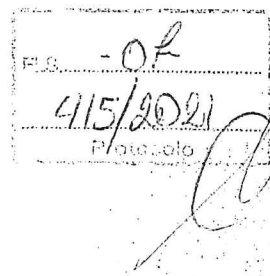


Tabela 5

PMD – Receita da Dívida Ativa – Evolução Anual (2018 a 2020)(em R\$ 1.000 a preços de 2021)

Item	2018	2019	2020
IPTU - Dívida Ativa	28.474,1	25.281,4	20.757,0
ITBI - Dívida Ativa	22,7	66,0	6,0
ISS - Dívida Ativa	6.874,0	7.973,4	6.934,0
Outras Receitas - Dívida Ativa	6.385,3	6.024,3	4.938,0
Total	41.756,1	39.345,1	32.635,0

Fonte: PMD/SF/Depto.de Rendas/Comitê de Recuperação de Receitas (CRER) Nota: (1) Valores deflacionados pelo IPCA/IBGE

Considerando:

- a) a queda da receita da dívida ativa observada nos últimos anos, sendo certo que os dados de janeiro a maio de 2021 apontam para manutenção dessa tendência,
- b) o cenário de instabilidade da economia brasileira decorrente tanto da política econômica de austeridade fiscal do governo federal, iniciada timidamente a partir de 2015, mas aprofundada a partir de 2016 e, principalmente, a partir de 2019, responsável pela queda de renda e aumento do desemprego,
- c) o agravamento da deterioração da dinâmica econômica pela crise sanitária a partir de 2020, por causa dos impactos da Covid-19 e da ausência de um processo de coordenação nacional de ações integradas intersetoriais para o enfrentamento dessa pandemia, que mantém um clima de incerteza sobre a possibilidade de uma retomada da atividade econômica de forma contínua e consistente e, desta forma, impedem a projeção de cenários de capacidade de financiamento das políticas públicas municipais,
- d) a redução do financiamento federal para Diadema em tempos de pandemia, com a redução de recursos do Fundo Nacional de Saúde superior a 90% para o financiamento do enfrentamento da Covid-19 no primeiro quadrimestre de 2021 em comparação ao último quadrimestre de 2020, especialmente no contexto de que não foi programado pelo Ministério da Saúde na Lei Orçamentária de 2021 (aprovada pelo Congresso Nacional em abril/2021) nenhum centavo para ações destinadas ao enfrentamento da Covid-19, o que está sendo feito de forma gradual por meio de Medidas Provisórias para abertura de créditos extraordinários, o que inviabiliza a possibilidade de planejamento das ações por parte dos Estados e Municípios quanto aos recursos federais que serão repassados no presente exercício – afinal, no primeiro quadrimestre de 2021, os municípios brasileiros receberam 63% menos de recursos que no último quadrimestre de 2020 e os Estados menos 17% no mesmo período,
- e) O acréscimo de despesas municipais em comparação aos anos anteriores referentes à regularização dos pagamentos das contribuições patronais e das parcelas dos Termos de Acordo junto ao IPRED, bem como a necessidade de apresentar um plano para a



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



- amortização do déficit técnico para recomposição da reserva do Fundo da Previdência, que foi ilegalmente utilizado nos últimos anos para cobrir o fluxo de caixa do IPRED diante da inadimplência das contribuições da Prefeitura,
- f) A necessidade de atender as necessidades da população de Diadema de forma compatível com a redução do déficit financeiro e da reestruturação da dívida fundada a partir de 2021, de modo inclusive a recuperar a capacidade de acesso da PMD ao crédito junto às fontes de financiamento oficiais no Brasil e no exterior para projetos de investimento de longo prazo,
 - g) A necessidade de resgatar a credibilidade da PMD nas contratações de obras e serviços de quaisquer natureza, inclusive na compra de bens e insumos para o custeio das ações e serviços prestados para a população nas diferentes áreas municipais, especialmente para reverter a situação negativa encontrada no início de 2021, com obrigações pendentes de pagamento na Tesouraria desde 2017 sem a correspondente cobertura financeira para a quitação dessas obrigações,
 - h) A necessidade de recuperar a receita da dívida ativa como um dos componentes do projeto de recuperação da receita municipal que está sendo implementado pela atual gestão, com o objetivo de dar sustentabilidade para a implementação dos projetos do governo nas diferentes áreas de prestação de serviços para o atendimento das necessidades da população,
 - i) A necessidade de possibilitar ao contribuinte uma última oportunidade de quitar seus débitos em 2021 com descontos de multa e juros, aderindo ao parcelamento especial no período de agosto a novembro de 2021, como estabelece o presente PL, visto que essa condição não será mais ofertada a partir de dezembro de 2021,
 - j) A necessidade de contemplar os contribuintes que estão com dificuldades financeiras, mas que pretendem quitar seus débitos desde que o valor da parcela seja compatível com sua capacidade financeira de desembolso mensal, como estabelece o dispositivo deste PL que trata do prazo máximo de 120 meses para pagamento (desde que obedecido o valor da parcela mínima),

Apresentamos o presente Projeto de Lei para que seja analisado por esta Casa, na expectativa de que seja aprovado para que possamos dar início às medidas nele inscritas, medidas estas que se revelam de suma importância para o futuro da nossa cidade.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito do Município de Diadema

Exmo. Sr.
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 30/6/2021

JOSA QUEIROZ
Presidente

PMD - 01.001



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 415/2021

PLS - 09 -
415/2021
Prestação
Ct

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JR., Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos em até 120 (cento e vinte meses)

§ 1º A atualização monetária das parcelas ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º Incidirão sobre o valor das parcelas juros remuneratórios calculados à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando a desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º O Termo de Parcelamento será eficaz após o pagamento à vista ou da primeira parcela, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 5º A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica ou terceiro, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

I - pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II - pelo devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a paga em seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irrevogável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos artigos 304 a 307 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.

Dos Débitos

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Enquanto os débitos vencidos não forem inscritos em dívida ativa, a Secretaria de Finanças poderá efetuar o parcelamento amigável nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no acordo de parcelamento por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão.

§ 3º A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

aplicação das penalidades legais.

§ 4º A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no acordo de parcelamento, exclui a responsabilidade pela infração, elidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado, nos termos do disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 10. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º Na opção pelo pagamento parcelado, o valor dos honorários deverá ser recolhido em seis parcelas iguais e sucessivas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.

§ 2º O número de parcelas mencionado no parágrafo primeiro poderá ser estendido a requerimento do contribuinte interessado e mediante autorização expressa da Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema.

§ 3º Nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, os honorários serão devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, respeitado o disposto no § 1º desse artigo.

§ 4º No caso de pagamento em parcela única, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

Art. 11. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Do valor do débito e das parcelas

Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FL. -13-
415/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada.

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:
I – 40 UFD, no caso de pessoa física e Microempreendedor Individual – MEI;
II – 90 UFD, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Para apuração de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros remuneratórios calculados à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no 2º deste artigo serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º Em todos os casos, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e o seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

§ 5º A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por



415/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 15. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 desta Lei Complementar e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 16. O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento regular de qualquer tributo.
- III - não comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- IV - falência do devedor.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará:

- I - vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II - apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III - dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 17. O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do **caput** do art. 16 desta Lei Complementar terá direito ao reparcelamento.

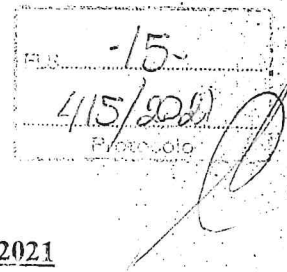
§ 1º No reparcelamento, a soma das primeiras cinco parcelas deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, desde que o valor de cada uma dessas parcelas não seja inferior ao das demais do parcelamento.

§ 2º Não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 18. A possibilidade de reparcelamento na forma do art. 17 desta Lei Complementar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Das Certidões

Art. 19. Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do crédito será suspensa, ficando autorizada, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Disposição Geral

Art. 20. As disposições objeto desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

*Disposições Transitórias
Do Parcelamento Especial*

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelados, créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	100 %	100 %
De 2 até 3 parcelas	95%	95%
De 4 até 6 parcelas	90 %	90 %
De 7 a 9 parcelas	85%	85%
De 10 a 12 parcelas	80%	80%
De 13 a 15 parcelas	75%	75%
De 16 a 18 parcelas	70 %	70 %
De 19 a 21 parcelas	65%	65%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FL. -16-
415/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

De 21 a 24 parcelas	60 %	60 %
De 25 a 36 parcelas	50 %	50 %
De 37 a 48 parcelas	35%	35%
De 49 a 60 parcelas	25 %	25 %
De 61 a 90 parcelas	15%	15%
De 91 a 120 parcelas	Sem desconto	Sem desconto

Parágrafo único. Os parcelamentos previstos no **caput** deste artigo deverão ser requeridos a partir de dez dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar e até 30 de novembro de 2021.

Art. 22. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o valor dos honorários deverá ser recolhido em seis parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.

§ 2º O número de parcelas mencionado no parágrafo primeiro poderá ser estendido a requerimento do contribuinte interessado e mediante autorização expressa da Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema.

§ 3º Nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, os honorários serão devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, respeitado o disposto no § 1º desse artigo.

§ 4º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§ 5º No caso de pagamento em parcela única, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

§ 6º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 7º Caso o último dia de adesão ao programa coincida com dia em que não haja plena



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Gabinete do Prefeito

atividade da Prefeitura, o prazo se estenderá para o dia útil seguinte.

§ 8º A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Parcelamento e o vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 23. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 20 desta Lei Complementar.

Art. 24. Até 31 de dezembro de 2024 fica o Poder Executivo impedido conceder descontos nos juros e multas incidentes sobre o valor principal dos débitos quando do parcelamento de quaisquer dívidas.


Disposições Finais

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Nº 409, de 11 de setembro de 2015 bem como as Leis Complementares Nº 435, de 28 de junho de 2017, 436, de 30 de junho de 2017, 452, de 31 de outubro de 2018 e 470, de 8 de novembro de 2019.

Diadema, 29 de junho de 2021.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal